



RECURSO ESPECIAL Nº 00005516-91.2011.015.0011

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
RECORRIDO (S): VINÍCIUS OLIVEIRA LINO, Representado por sua genitora
MARIA ALINE OLIVEIRA NOBREGA DE MELO

PARECER

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs o presente **RECURSO ESPECIAL** dizendo-se fundamentado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal¹.

A parte recorrida apresentou contrarrazões aos termos do recurso em tela.

O Tribunal *a quo* não se manifestou de forma expressa sobre as possibilidades do art. 1.030 do CPC/2015, vindo os autos ao Ministério Público para análise acerca do juízo de admissibilidade recursal, ao qual cabe, tão somente, sem adentrar no mérito, observar se foram satisfeitas as formalidades objetivas para o seu seguimento.

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

24
É o que basta relatar.

Primeiramente, o recurso foi interposto tempestivamente.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, restaram estabelecidos como requisitos do recurso em exame três pontos básicos: I) decisão de último ou único grau; II) causa proveniente de Tribunal Regional ou Tribunal Estadual; III) controvérsia em torno da questão federal infraconstitucional, traduzida de três formas: a) contrariedade a tratado ou ato normativo federal; b) reconhecimento de validade de ato de governo estadual, impugnado perante lei federal; c) divergência de acórdão recorrido com interpretação dada ao direito federal por outro tribunal.

Além de indicar o fundamento constitucional que embasa a sua interposição, o recorrente deverá apresentar a petição do recurso especial perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido e deverá conter: a exposição resumida dos fatos e do direito; a demonstração do cabimento; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

No caso, a parte recorrente ingressou com o recurso fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Destarte, o recorrente alega que houve ofensa ao Art. 1.022, II, do NCPC. Porém, não existe omissão a ser sanada, pois a decisão recorre nitida e objetiva, analisando detidamente a matéria nas razões recursais expostas no acórdão atacado.

Nesse sentido, o STJ assim decidiu:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões

capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 686).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ACEITAÇÃO TÁCITA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O DEPOSITADO E O DEVIDO. OFENSA AOS ARTIGOS 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático probatório, assentou que, em que pesem as comunicações formais da autora à ré, manifestando a sua intenção na mudança do respectivo plano para a tarifa verde, não houve alteração expressa de cláusula do contrato de fornecimento de energia, permanecendo, portanto a autora na modalidade tarifa azul. No tocante à emissão da fatura com tarifa diversa da contratada, asseverou que foi decorrente de equívoco no processamento de dados da ré, tanto que seguidamente outra foi emitida com a tarifa e valor correto. Para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento das provas apresentadas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices previstos nas Súmulas n.s 5 e 7 do STJ. 3. Não há ofensa ao artigo 333, II, do CPC, posto que o fato do acórdão ter manifestado que o montante realmente devido pela recorrente será apurado posteriormente, mediante simples cálculo aritmético da diferença entre o valor faturado e o depositado, não significa dizer que não houve comprovação do direito alegado. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 286736 SC 2013/0015766-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)

Ademais, pelo que se observa dos autos, vê-se que a parte recorrente desenvolveu seu raciocínio apenas pretendendo justificar a modificação do julgado vergastado. O que se quer através do recurso ajuizado é promover um novo julgamento da matéria na instância superior, mesmo tendo-se ciência de que o pedido não preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que não se observa do julgado atacado a ofensa à lei

206
federal, requisito expresso do artigo 105, inciso III, alínea "a".

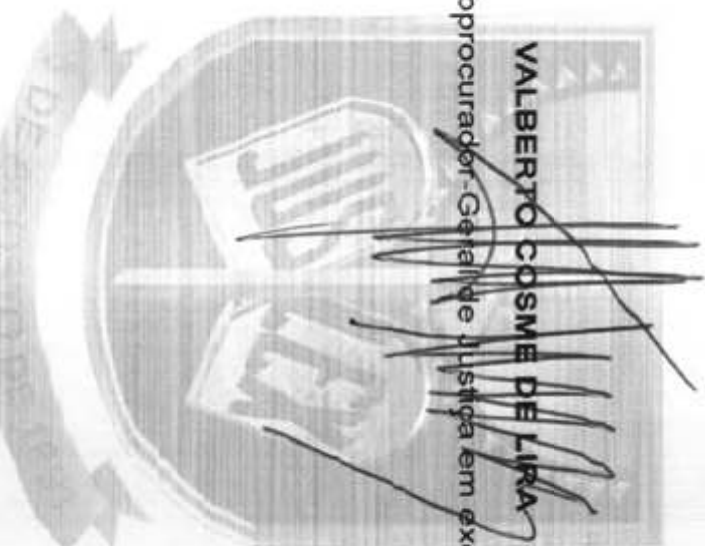
Sem a demonstração convincente da contrariedade à lei federal, o apelo raro não prospera, porque demonstra, então, mero inconformismo da recorrente.

Diante do exposto, e considerando que ao juízo de admissibilidade não cabe adentrar no mérito, o Ministério Público opina pela **inadmissibilidade** do recurso em estudo.

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

VALBERTO COSME DE LIRA

1º Subprocurador-Geral de Justiça em exercício





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

DATA

Aos 06 de 06 de 2017 foram-me entregues estes autos com o parecer supra.

E, para constar, assino este termo.

Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficial Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 06 de 06 de 2017 faço conclusão destes autos ao Desembargador Presidente. E, para constar, assino este termo.

Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficial Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 0005516-91.2011.815.0011

RECORRENTE: Unibanco Aig Seguros S.A

ADVOGADOS: Matheus Pinto de Almeida (OAB/RJ nº. 172.498) e Suelio Moreira Torres (OAB/PB nº. 15.477)

RECORRIDO (S): G.V.O.L, representado por sua genitora, Maria Aline Oliveira Nóbrega de Melo

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº. 4.007)

Vistos etc.

Verifica-se que o recurso especial de fls. 181/189 foi assinado por dois advogados, sendo que o substabelecimento acostado à fl. 197 que confere os poderes de representação contém uma assinatura digitalizada (escaneada), o que não configura a existência do ato e não se confunde com a assinatura amparada em certificado digital emitido por autoridade credenciada, conforme o art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n 11.419/2006¹.

Desta feita, considerando a possibilidade de correção do apontado vício, com base no art. 76 do CPC/2015, **determino** a intimação do recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, **regularizar sua representação processual**, acostando aos autos o substabelecimento válido, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

Após, independentemente de ter havido ou não manifestação, volte-me os autos conclusos.

João Pessoa/PB, em 11 de 09 de 2017.

Desembargador **João de Brito Pereira Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador **João Benedito da Silva**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

13

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n 11.419/2006. Por conseguinte, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. É o caso.
(AgRg no AREsp 741.172/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2016, DJe 01/07/2016)



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



INTIMAÇÃO

Recurso Especial nos autos do Processo nº: 0005516-91.2011.815.0011(4ªCC) – Recorrente(s): Unibanco Aig Seguros S/A – Advogado(s): Matheus Pinto de Almcida OAB/RJ 172.498 e Suelio Moreira Torres OAB/PB 15.477. Recorrido(a): G.V.O.L. Representado por sua Genitora, M.A.O.N.M. – Advogado(s): Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4.007.

INTIMO o(a)(s) Advogado(a)(s), Matheus Pinto de Almcida OAB/RJ 172.498 e Suelio Moreira Torres OAB/PB 15.477, a fim de no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento válido, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO

Recurso Especial nos autos do Processo nº: 0005516-91.2011.815.0011(4ªCC) –
Recorrente(s): Unibanco Aig Seguros S/A – Advogado(s): Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498 e Suelio Moreira Torres OAB/PB 15.477. Recorrido(a): G.V.O.L.
Representado por sua Genitora, M.A.O.N.M. – Advogado(s): Marcos Antonio Inácio
da Silva OAB/PB 4.007.

INTIMO o(a)(s) Advogado(a)(s), **Matheus Pinto de Almeida OAB/RJ 172.498 e**
Suelio Moreira Torres OAB/PB 15.477, a fim de no prazo de 5 (cinco) dias,
regularizar sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento
válido, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 28 de setembro de 2017.


Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi
publicado no dia 29 de setembro de 2017.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 29 de setembro de 2017.



Funcionário(a) responsável pela escrivania

UNIVERSAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

UNIDADE

CM 18.10.11 juliet o outro o outro
PA 031010P145877 DA UNIMOS
ALB 3661005 MKX 50PRXYS DO FICHO

tem adiante - para constar do livro de
termos.

Tribunal Judicial

01 000890 1

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0005516-91.2011.815.0011 (4ªCC)

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em resposta ao v. despacho de fls., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre informar que o i. Desembargador determinou a juntada de substabelecimento original, haja vista que a contida nos autos foi escaneada.

Há de esclarecer que com o avanço da tecnologia sobretudo nos processos virtuais as assinaturas serão todas digitalizadas.

Ademais, a Seguradora ora peticionante tem sede em comarca diversa daquela em que tramita o processo, desta feita, a Ré informa trabalhar em conjunto com escritório conveniado instalado na Paraíba com função única de representar o Patrono realizando inclusive o protocolo de peças.

Neste sentido o substabelecimento original deve ser encaminhado através dos correios.

Ocorre que conforme circula em todos os meios de comunicação do país, no dia 20/09/17 foi iniciada a greve dos servidores dos Correios, o que impossibilita o envio de documentos para protocolo.

Neste sentido determina o artigo 313 do NCPC:

Art. 313 - Suspende-se o processo:

[...]

VI - por motivo de força maior;

Situação caracterizadora de força maior é aquela em que alguma anormalidade objetiva torne impraticável ou inexigível a continuidade dos serviços forenses.



Assim, a suspensão da marcha processual deve ser temporariamente interrompida, por razões externas, eis que a referida greve impossibilita a continuidade dos atos processuais, de modo que, conquanto deva prosseguir até que cessem os efeitos desse fato.

Vejamos matéria publicada no site do TST com relação a greve dos serventuários dos correios:

The screenshot shows the official website of the Tribunal Superior do Trabalho (TST). The header includes the TST logo and navigation tabs for 'Início', 'Institucional', 'Notícias', 'Serviços', 'Jurisprudência', 'Legislação', and 'Ouvidoria'. The main content area features a news article with the headline 'ECT aceita proposta de acordo da Vice-Presidência do TST e sindicatos farão assembleias'. The article text discusses a proposal for a collective agreement with the Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) and mentions the role of the Vice-Presidency of the TST and the unions. The article is dated 14 de novembro and is categorized under 'Notícias'.

Ante o exposto requer a suspensão temporária da marcha processual até o término da referida greve, por ser medida da lidima justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 5 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



C O N C L U S ã O

Aos 16 de outubro de 2017, faço destes autos conclusos ao **Desembargador Presidente desta Corte de Justiça**. E,



Eduardo da Motta Pessoa

Auxiliar Judiciário

502239 0501

RECEBIDO HOJE

16/10/17

15:00 HORAS

JURDICA DA
GENCIA

DATA

Nesta data, recebi os autos

DA DIRETORIA SUPLENTE (DSR)

João Pessoa, 30 de 01 de 18

PROCTADIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA
JUNTADA

Aos 30 de 01 de 18

juntei a estes autos 90. 9722AP

216998 DE SUBSTABU

CIMENTO 2 que adiante seguir.

E para constar assino este termo

O ESCRIVAO DO RECURSO

213
f



9992017P216793

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0005510-91.2011.013.0011 (4ª CC)

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPINA GRANDE, 18/10/2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477 OAB/PB 15477

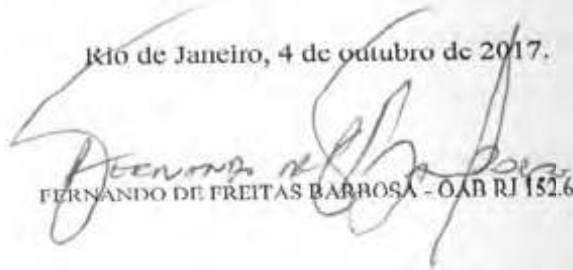
SP00 TJPI PETICAO 18/10/2017 15:01:001121 4

214
f

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477 e MATHIEUS PINTO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 172.498 com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO e MARIA ALINE OLIVEIRA NOBREGA DE MELO, em curso perante a 10ª Vara Cível da comarca de CAMPINA GRANDE/PB, nos autos do Processo nº 00055169120118150011.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2017.


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

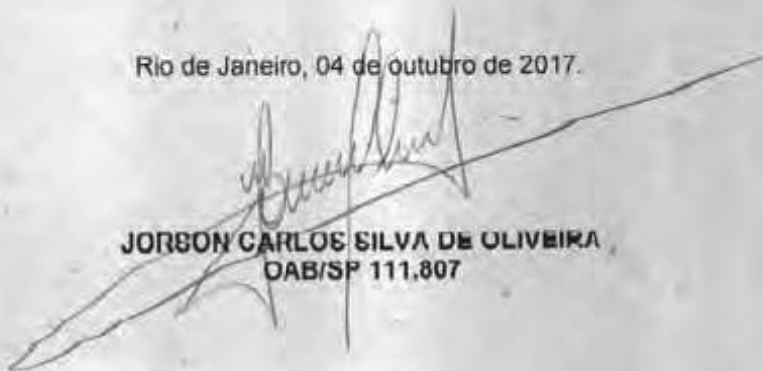
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **ITAÚ SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas, dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



C O N C L U S ã O

Aos 30 de janeiro de 2018, faço destes autos conclusos ao
Desembargador Presidente desta Corte de Justiça. E, para
constar, assino este termo.



Eduardo da Mota Pessoa
Auxiliar Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



C O N C L U S ã O

Aos 30 de janeiro de 2018, faço destes autos conclusos ao **Desembargador Presidente desta Corte de Justiça**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa

Auxiliar Judiciário

RECIBO DO IIOJE

UMA PESSOA, 01/02/18

AS 10:00 HORAS

DIRETORIA JURIDICA DA

PROCURADORIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

Recurso Especial – nº 0005516-91.2011.815.0011.

Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4.246-A).

Recorrido: G. V. O. L., representado por sua genitora Maria Alice Oliveira Nóbrega de Melo.

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial** interposto por Unibanco Aig Seguros S/A, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" e "e", da Carta Magna¹, contra acórdão emanado pelos integrantes da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 200/201). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 203/206).

É o relatório. Decido.

G. V. O. L., representado por sua genitora Maria Alice Oliveira Nóbrega de Melo ajuizou ação de indenização de seguro DPVAT em face de Unibanco Aig Seguros S/A, objetivando receber o pagamento do prêmio devido pelo falecimento do seu genitor, ocorrido em decorrência de acidente automobilístico.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente a ação. Inconformado, a seguradora interpôs apelação, que foi desprovida. Em seguida, manejou embargos de declaração, que foram rejeitados. Agora, lança mão do presente recurso especial – cujo preparo encontra-se recolhido –, alegando, além de dissenso pretoriano, violação ao artigo 1.022, II do Código de Processo Civil de 2015² e ao artigo 309 do Código Civil³, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido não apreciou a tese de que houve o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Contudo, há de se registrar, de logo, a inviabilidade do trânsito recursal, pois a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por ausência de análise do

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

caso sob a ótica do art. 309 do Código Civil é uma tentativa de reacender discussão meritória dos autos, em razão do inconformismo com as conclusões do *decisum* impugnado – que considerou a tese do pagamento pela seguradora e da ilegitimidade ativa do recorrido como sendo **inovação recursal** –, prática inviável para a admissão do recurso especial nos termos do art. 105, III, “a” do CF/88. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPY. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA, BEM COMO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. Ademais, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias versadas nos arts. 884 e 885 do Código Civil, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Contudo, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 1022 do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal. 3. (...) 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1124681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 07/12/2017).

Ante o exposto, **INADMITO** o Recurso Especial.

Publique-se.

João Pessoa/PB, 02 de 05 de 2018.

Desembargador **João de Brito Pereira Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador **João Benedito da Silva**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da Justiça do dia 3 de 5 de 2018, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivã do Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

UNIDADE

Em 24/06/2018, às 10h30, foi realizada a reunião da Unidade, com a presença dos membros da Diretoria Judiciária, e por consequência, o presente documento.

Assinado e rubricado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Plano
Judiciária

SERGIO BERMUDEZ

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDEZ
MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAVEGO CARPENTER
PETERIO CARLOS YELLMAN TEJER
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1979-2017)
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRE SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONIELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE SAUTOS BARIETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON INACENTIL
RICARDO LORETTI BERNINI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO

GRISIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACAIEU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
PATRICIA TULLI
RENATO RESNOL BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO RIBEIRO
OLIVIER FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME LOPEZ
LIVIA IKEDA
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO RONATO
RENATO CALDERA GRAMA BRAZ
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REQUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MATESSARI
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMAS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES OLIVA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
JOAO LUIZ BONDAREN BRUNETTI
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THIAGO VASCONCELOS DE SA
BRUNO TABERA
FABIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUZA SANDOES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BICH
THIAGO RABILLI
ISABEL SARACIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANA LOBO LEÃO DE MATOS
TATIANA CORDEIRO LOBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATEUS NUNES
RUI LUIS ROCHA TORRES
GUILHERME MOLLICA

GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
PATRICIA MENDES
ANA LUIZA RIBEIRO
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTIELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS LUNZILÃO
LEONARDO PORTO
LUCAS REIS LIMA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-2008)
HELIO CAMPESTA GOMES (1925-2004)
JOSÉ FERNANDO LORETTI (1904-2018)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELIANA LANDAU
CARA LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

219
1

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

9992018P082458

REC 11P8 22/04/2018 17:09 00135 1

Recurso Especial nº 0005516-91.2011.8.15.0011

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorrido GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor agravo da r. decisão de fls., que inadmitiu o processamento do recurso especial, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.



RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 2º e 3º andares
CEP 20210-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Aflon Amadori, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SAS QI 14, Conjunto 15 casa 01
CEP 71640-150 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194, sl 1801
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7790

Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa deste agravo de instrumento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020

Suelio Moreira Torres
OAB/PR 15477

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

224
1

Razões do agravante,
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada (fls.) foi publicada no Diário Oficial de 18, sexta-feira (cf. certidão de fls.). Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo de instrumento, interposto hoje, dia 22.05.18, quinta-feira, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

1. A r. decisão agravada inadmitiu o processamento do recurso especial por entender, equivocadamente, d.v., por entender, equivocadamente, que não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

1. Trata-se a ação na qual pleiteia o pagamento da indenização do seguro DPVAT pela morte, decorrente do acidente de trânsito, de GILCELIO LINO PEREIRA, seu suposto pai.

2. A r. sentença de primeira instância julgou procedente a demanda, tendo se omitido sobre o pagamento da indenização à cónyuge e seu descendente, se limitando a declarar que "a morte de GILCELIO LINO PEREIRA, foi devidamente relacionada ao acidente



222
1

automobilístico, devendo-se pagar ao seu herdeiro comprovados nos autos".

3. O e. Tribunal a quo, por sua vez, negou provimento a apelação interposta pela ora recorrente, tendo se manifestado expressamente quanto ao pagamento feito a cônjuge e seu descendente, no sentido de que "a certidão de nascimento do autor, a de óbito e o Boletim de Ocorrência comprovam o parentesco, o acidente sofrido e que a vítima faleceu em decorrência do sinistro".

4. Considerou o v. acórdão recorrido que "impõe-se destacar que a exigência legal, para o pagamento da indenização pleiteada, cinge-se a simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como do grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada dos documentos de fls. 07/15 (Certidão de Nascimento, Boletim de Ocorrência Policial e da certidão de óbito".

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC

5. Desse v. aresto, a ora recorrente opôs embargos de Declaração, apontando a omissão do julgado quanto à aplicação da regra do art. 309 do Código Civil ao caso dos autos, tendo em vista que (a) a seguradora realizou o pagamento de boa fé; (b) o erro foi escusável, tendo em vista que a seguradora foi induzida a erro pela ausência de notícia a respeito da existência de outro descendente; e (c) a ora recorrente foi diligente ao requerer todos os documentos que comprovassem a condição de beneficiários da cônjuge e seu descendente.

6. Assim, esperava a recorrente fosse suprida a omissão do julgado para que se reconhecesse que a validade do pagamento realizado aos credores putativos, com base na teoria da aparência, já



223
1

que a seguradora, embora tenha sido diligente ao requer todos os documentos a fim de comprovar a condição de beneficiários dos requerentes, foi induzida a erro pelo cônjuge.

7. No entanto, os embargos de declaração foram rejeitados pelo e. Tribunal a quo, sem que essas questões fundamentais para o deslinde da demanda tivessem sido efetivamente apreciadas. O e. Tribunal de origem se limitou a asseverar que "tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada".

8. Ao rejeitar os embargos de declaração, o v. acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do CPC, pois, na linha da jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça, "ocorre ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios insiste em não apreciar matéria relevante para o deslinde da controvérsia" (RESP 934.957/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.08 - grifou-se).

9. Vê-se, portanto, que deve ser reconhecida a omissão do v. acórdão quanto aos relevantes fundamentos ora invocados, devendo ser anulado, em decorrência da patente violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

FATOS INCONTROVERSOS

10. Fique claro que resta incontroverso nos autos que o pagamento da indenização pleiteada nesta demanda foi feito ao cônjuge e descendente do de cujos, que apresentaram documentos à seguradora que comprovavam sua condição de beneficiários do seguro, tendo em vista que não existia qualquer a informação de que ele possuía um outro descendente.

224
7

11. Ademais, não se discute sobre a existência do pagamento da indenização do DPVAT cônjuge e descendente do *de cujos*.

12. A circunstância fática acima descrita, tal como exposta no v. acórdão recorrido, não é objeto de discussão pelas partes.

13. O objeto deste recurso se refere à violação do art. 309 do Código Civil, tendo em vista que os esses fatos incontroversos caracterizam elementos suficientes para induzir e convencer a recorrente de que o cônjuge e seu filho eram os únicos beneficiários do *de cujos*, sendo, portanto escusável o erro e válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor, nos termos do referido dispositivo legal.

VIOLAÇÃO DO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL

14. Nos termos do art. 309 do Código Civil, "*O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor*". Com efeito, o referido dispositivo se baseia na teoria da aparência para eximir o devedor da responsabilidade pelo pagamento realizado a pessoas que aparentavam ser o real credor.

15. A jurisprudência desta e. Corte Superior é pacífica ao reconhecer que o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, desde que existam elementos suficientes que demonstrem que o devedor foi induzido e convencido de que estava tratando com quem deveria receber efetivamente o pagamento. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

225
1

1. É válido o pagamento realizado de boa fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante.

Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Agrv no AREsp 72.750/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.02.13)

... ..

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.

2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebedor é o verdadeiro credor.

3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação.

4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes.

5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido". (REsp 1044673/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.06.09)

16. No caso dos autos, é mais do que notória a presença dos elementos que induziram a seguradora recorrente ao erro, quais sejam: (a) o cônjuge e seu filho requereram o pagamento da indenização; e (b) foram apresentados documentos que apontavam que de cujos não tinha outros filhos.



226
1

17. Diante ausência de outros elementos a indicarem a existência de outros beneficiários, a recorrente não poderia ter adotado outra conduta se não realizar o pagamento da indenização conforme requerido pelos pais da vítima.

18. Ademais, não se pode acusar a seguradora de indiligência, uma vez que a própria Lei 6.194, de 19.12.74, que regula o seguro DPVAT, no seu art. 5º, §1º, "a", estabelece quais documentos devem ser entregues quando do requerimento da indenização:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte" (grifou-se).

19. Assim, sendo inequívoco o grau de parentesco entre o de cujos e seus pais, a ausência de informação quanto à existência de cônjuge e filhos na certidão de óbito é suficiente para convencer a seguradora de que os genitores eram os únicos beneficiários do seguro, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74 c/c art. 792 do Código civil.

20. A responsabilidade pela omissão da certidão de óbito a respeito da existência da recorrida, dolosa ou não, não pode ser atribuída à recorrente, que, de boa fé, adotou todas as medidas esperadas antes de realizar o pagamento da indenização.

227
21. De acordo com a dicção do art. 309 do Código Civil, "ainda provado depois que não era credor" quem recebeu o pagamento — como no caso dos autos, em que a recorrida somente posteriormente ao pagamento retificou a certidão do óbito —, deve ser reputado como válido o pagamento efetuado aos credores aparentes, eximindo-se a responsabilidade da seguradora.

22. O v. acórdão recorrido viola o art. 309 do Código Civil ao atribuir à seguradora a obrigação de pagar a indenização à recorrida apesar de estarem presentes os requisitos do referido dispositivo legal que atestam a validade do pagamento em casos como o dos autos.

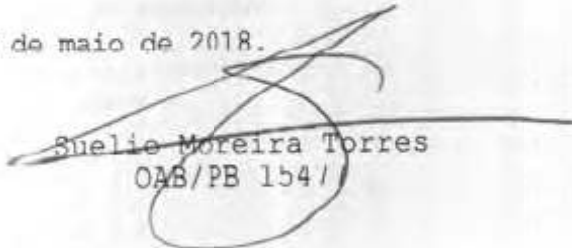
* * *

3. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

23. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil e ao art. 309 do Código Civil, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgando-se improcedente a lide.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018.

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020


Suelie Moreira Torres
OAB/PB 1541

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587



228
9

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da Justiça do dia 3 de 5 de 2018, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO retiro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escritório do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escritório do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da



228
9

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 7 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da Justiça do dia 3 de 5 de 2018, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 9 de maio de 2018.

Escrivã do Recurso



Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento
Quarta Câmara Especializada Cível
Escrivania de Recursos Especial e Extraordinário



INTIMAÇÃO

Agravo em Recurso Especial nos autos do Processo nº 0005512-01/2011 015 0011
(4ªCC) – Agravante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – Advogado(s): Sérgio Bermudes OAB/RJ 17.587, Philip Fletcher OAB/RJ 122.020 e Suelio Moreira Torres OAB/PB 15.477. Agravado(a): G. V. O. L. representado por sua genitora Maria Aline Oliveira Nóbrega de Melo – Advogado(s): Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4.007.

INTIMO ao(s) Del(cis), **Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PR 4.007**, causídico(a) do(a) agravado(a), a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, § 4º, do CPC/2015).

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.


Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi publicada no dia 04 de julho de 2018.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de julho de 2018.



Funcionário(a) responsável pela escrivania

SECRETARIAT OF JUSTICE

23 of 2018

2018 PO 124144

2018



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

9992018P124144

BPB 1708 REC104 18/10/2018 15:51 0.0060.1

PROC. Nº: 0005516-91.2011.815.0011

GLAUB VINICIUS OLIVEIRA LINO, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, tendo em vista o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo recorrente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Agravo, e o faz nos seguintes termos:

Inconformado com a decisão, a seguradora ré interpôs recurso especial com fundamento na suposta violação aos arts. 1.022, II do CPC e art. 309 do Código Civil.

Ocorre que o recurso extraordinário foi obstado pelo Exmo. Desembargador.

Não satisfeito, a parte ré interpôs agravo, em termos extremamente genéricos, *data vênia*, uma vez que apenas mencionou, no mérito, violação aos art. 1.022, II do CPC e art. 309 do Código Civil, sem tecer fundamentações jurídicas sobre os supostos artigos violados.

Assim, os recursos interpostos (Especial e o Agravo), não apresentam os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual deve ser negado seguimento aos mesmos.

23
7

Para tanto, aduz que o referido acórdão que a parte autora não possui direito ao recebimento do valor securitário pois teria havido pagamento administrativo de boa-fé.

Data máxima vênia, equivocadamente está o recorrente, de modo que os seus articulados não merecem prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA PROIBIÇÃO DA RENÁLISE DA MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA Nº. 07)

Um primeiro óbice salta aos olhos quando da leitura do recurso especial interposto pela instituição financeira: o desejo de devolver a matéria fática debatida nos autos, o que é expressamente vedado face ao que dispõe a Súmula nº 07 do STJ:

SÚMULA 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

O banco promovido, ora recorrente, ao ventilar seus argumentos acaba por requerer do Tribunal que se debruce sobre o que já foi provado nos autos.

Não há nenhum indício de violação à lei federal no caso, mas apenas irresignação quanto à decisão atacada.

Não se presta, portanto, o recurso especial manejado aos fins colimados, eis que não agita matéria de direito federal, razão pela qual o seu intento deve falecer prematuramente.

NO MÉRITO

O autor comprovou ser filho legítimo do falecido, fato este não contestado embargante no momento próprio, ou seja, na contestação. Tão pouco naquela oportunidade trouxe à baila qualquer pagamento realizado a outros herdeiros, portanto houve preclusão consumativa em relação ao direito do autor.

Ademais, se houve má fé, esta foi de quem recebeu o suposto pagamento ao omitir a existência de outro herdeiro, no caso, o autor. Ora Doutos Julgadores, caberia a recorrente ser mais diligente quando requisitada a efetuar pagamentos que envolvam óbitos, e pesquisar a existência de outros herdeiros antes de quitar tal obrigação. O autor ao contrário, litiga lastreado no princípio da boa fé processual, e teve seu pedido criteriosamente analisado e acertadamente deferido por Vossa Excelência, portanto, tal decisão deve ser mantida, repita-se, em sua integralidade por retratar com clareza meridiana o bom direito e a boa fé do autor.

Todavia, a decisão do nobre juízo *a quo* não merece reforma, pois não há substrato fático ou jurídico capaz de alterá-la.

235
X

Enfim, o recurso interposto é inservível, ou melhor, serve apenas para atravancar ainda mais o serviço judiciário, e demonstra apenas o ânimo que tem a parte ré em "recorrer por recorrer", muitas vezes sem quaisquer fundamentos plausíveis, como no caso dos autos. E nem se diga que se trata de legítimo direito de defesa, pois advoga contra expressa disposição de lei, inclusive contrariando Súmula desse Eg. Tribunal.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Forte nesses argumentos, requer à esse Egrégio Tribunal de Justiça que se digne em não conhecer do agravo e do recurso especial interposto. Caso assim não entenda, no mérito, requer o improvimento do mesmo.

Nestes Termos.

Pede DEFERIMENTO

João Pessoa - PB, 17 de julho de 2018.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007



Tribunal de Justiça Estado da Paraíba

Diretoria Judiciária

Gerência de Processamento

Quarta Câmara Especializada Cível

Escritania de Recursos Especial e Extraordinário



C O N C L U S ã O

Aos 24 de julho de 2018, faço destes autos conclusos ao **Desembargador Presidente desta Corte de Justiça**. E, para constar, assino este termo.

Eduardo da Motta Pessoa
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA

RECEBIDO HOJE

JOÃO PESSOA, 25/07/18

AS 14:00 HORAS

PROCURADORIA JUDICIAL DA

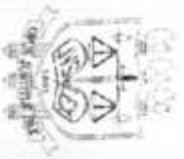
PROFESSORIA

1012

1012

1012

1012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

Vistos etc.

CPC/2015.

Remetem-se os autos à instância superior, nos termos do art. 1.042, § 4º, do

João Pessoa/PB, em 25 de Out de 2018.

Desembargador João de Brito Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

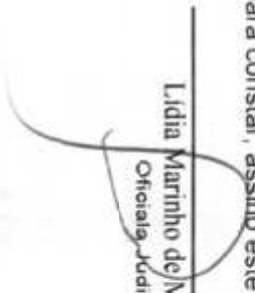
Desembargador João Benedito da Silva
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DATA

Aos 25 de 07 de 2018, foram-me devolvidos estes autos com o despacho retro.

E, para constar, assino este termo.


Lídia Marinho de Melo Klomfuss
Oficiala Judiciária

DIRETORIA JUDICIÁRIA

ENVIO

Aos 25 de 07 de 2018, faço o envio destes autos ao Setor de Digitalização (volume). E, para constar, assino este termo.


Lídia Marinho de Melo Klomfuss
Oficiala Judiciária

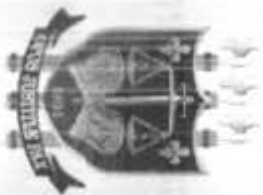
REGISTRAÇÃO

Aos 29 de MAI de 2018,
Foram-me entregues estes autos

a Para assinar este termo.
Em

Assinou do Recurso

Ministério da
Justiça
I-STJ,
Unco de



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, atendendo recomendação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso, foi Digitalizado e remetido eletronicamente ao I-STJ, no dia 12 de março do corrente ano, conforme consta do Relatório colhido no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.


Charliston Emmannuel Sarmiento
Oficial Judiciário

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUNTADA

Aos 20 de 05 de 2006

juntei a estes autos

que adiante seguirei, para constar, assino este termo.

O ESCRITÓRIO DO RECURSO

Superior Tribunal de Justiça



Certifico que o processo de número
00055169120118150011 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA foi protocolado sob o número
2019/0068273-2.

Brasília, 12 de março de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 20/03/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 20 de março de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em

_____/_____/20____.

AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDES - RJ017587 JOÃO BARBOSA - PB004246A PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498 SUÉLIO MOREIRA TORRES - PB015477
AGRAVADO	: G V O L (MENOR)
REPR. POR	: M A O D E M M
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por UNIBANCO SEGUROS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se este julgado:

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

autos ao
rande. E,

AREsp 1465291/PB (2019/0068273-2)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 23/04/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 263 e considerado publicado em 24 de Abril de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



(e-STJ Fl.26)

STJ-Petição Eletrônica (CieMPF) 00227559/2019 recebida em 24/04/2019 18:49:38

PGR-MANIFESTAÇÃO-114220/2019



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ao STJ - Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ

Processo nº STJ-ARESP-1465291 / PARAIBA

O Ministério Público Federal está ciente da decisão.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Sady d'Assumpção Torres Filho
Subprocurador-Geral da República

gitalmente por Sady d'Assumpção Torres Filho, em 24/04/2019 às 18:48. Para verificar a assinatura acesse
.br/validacaodocumento. (ve C6836511.EC1A1276.2BBA863C.52FAE12C

tes autos a
a Grande, F.

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 06/05/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 263
publicado(a) no Dje em 24/04/2019.

Brasília - DF, 06 de Maio de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• • • • •

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

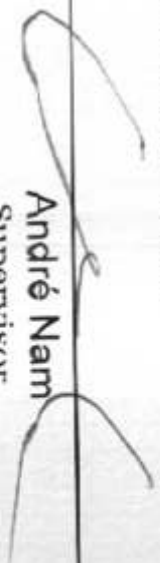
SSA

o os prese
de Campi



REMESSA

Aos 21 de maio de 2019, remeto os presentes autos ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. E, para constar, assino este Termo.



André Nam
Supervisor